Boletim de Jurisprudência



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

**Comissão de Regimento e Jurisprudência**

EDIÇÃO OFICIAL – MAIO- 2019

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de maio de 2019. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

Sumário

[CONTABILIDADE 3](#_Toc13125508)

[Contabilidade. Inconsistência da análise dos balanços orçamentária. Financeiro. Patrimonial. Demonstração das variações patrimoniais. Demonstração da dívida flutuante. 3](#_Toc13125509)

[Contabilidade. Precatório do FUNDEF. 4](#_Toc13125510)

[Contabilidade. Créditos suplementares em valor superior aos limites estipulados por lei. Aprimoramento na elaboração das peças orçamentárias. 5](#_Toc13125511)

[Contabilidade. Desequilíbrio da execução orçamentária. Ausência de concomitância execução e disponibilidade financeira. 6](#_Toc13125512)

[CONTRATO 6](#_Toc13125513)

[Contrato. Sustação do contrato administrativo. Poder Legislativo que sustar diretamente. Prazo de noventa dias. 6](#_Toc13125514)

[Contrato. Contratação de empresa transporte escolar. Não estabelece a quantidade de veículos ou rotas. Irregular em virtude de ausência de elementos que permitam averiguar. 7](#_Toc13125515)

[CONVÊNIO 8](#_Toc13125516)

[Convênio. Prestação de contas dos recursos. Obrigatoriedade do gestor. 8](#_Toc13125517)

[Convênio. Comprovação do cumprimento do objetivo do convênio. 8](#_Toc13125518)

[DESPESA 9](#_Toc13125519)

[Despesa. Ilegalidade de atualização dos subsídios dos vereadores. Ausência de lei. 9](#_Toc13125520)

[Despesa. Variação indevida no subsídio de vereadores. 9](#_Toc13125521)

[Despesa. Pagamento de diárias como complementação salarial. Desvio de finalidade. 10](#_Toc13125522)

[Despesa. Despesa ilegal. Não demonstração de realização de procedimento administrativo adequado. Sem aparo legal. 10](#_Toc13125523)

[Despesa. Despesa ilegal. Pagamento de diárias a pessoas sem vínculo com o município. 11](#_Toc13125524)

[Despesa. Pagamento em atraso das faturas de energia elétrica. Despesa antieconômica aos cofres públicos. Contribuição patronal inferior ao mínimo legal. 11](#_Toc13125525)

[Despesa. Encargos monetários por atraso dos recolhimentos de encargos sociais. Princípios Constitucionais da eficiência e economicidade. 12](#_Toc13125526)

[Despesa. Irregularidade nas contribuições previdenciárias. Pagamento de juros e multa. Princípios Constitucionais da eficiência e economicidade. 13](#_Toc13125527)

[Despesa. Despesa ilegal. Pagamento de diárias com as informações completas. 13](#_Toc13125528)

[Despesa. Descumprimento do índice de despesa com os profissionais do magistério. 14](#_Toc13125529)

[Despesa. Pensão de pensão por morte. 14](#_Toc13125530)

[Despesa. Ilegalidade do adiantamento de despesas. Processo irregular de diárias. 15](#_Toc13125531)

[Despesa. Duplicidade de pagamentos. Infração dos Princípios Constitucionais da economicidade razoabilidade e eficiência. 16](#_Toc13125532)

[LICITAÇÃO 16](#_Toc13125533)

[Licitação. Extrato de contrato não localizado. Condição indispensável para eficácia. 16](#_Toc13125534)

[Licitação. Ilegalidade do fracionamento de despesas. Utilização da modalidade inferior. 17](#_Toc13125535)

[Licitação. Sobrepreço em licitação. Oneração excessiva do custo da obra. Ofensa ao princípio da eficiência e economicidade. 17](#_Toc13125536)

[Licitação. Ausência de planilha detalhada dos custos orçamentários. Pesquisa de preço anterior a licitação. Planejamento prévio para economicidade e eficiência. Cumprimento das formalidades. 18](#_Toc13125537)

[PESSOAL 20](#_Toc13125538)

[Pessoal. Acumulação ilegal de cargos. Processo administrativo disciplinar. 20](#_Toc13125539)

[Pessoal. Acumulação ilegal de cargos. Jornada superior a sessenta horas semanais. 21](#_Toc13125540)

[Pessoal. Contratação temporária irregular. Necessidade de concurso público. 21](#_Toc13125541)

[Pessoal. Contratação temporária irregular. Necessidade de concurso público. 22](#_Toc13125542)

[Pessoal. Contratação temporária irregular. Servidores exercendo funções análogas a cargos efetivos. Expiração da vigência do concurso público. Não prorrogou o concurso por opção do gestor. 22](#_Toc13125543)

[Pessoal. Cargo exclusivo de servidor efetivo. 23](#_Toc13125544)

[Pessoal. Enquadramento dos servidores. 23](#_Toc13125545)

[PRESTAÇÃO DE CONTAS 23](#_Toc13125546)

[Prestação de Contas. Reenvio de documentos de forma incompleta. Pagamento posterior a viagem. 23](#_Toc13125547)

[**PROCESSUAL** 24](#_Toc13125548)

[Processual. Elaboração o Plano Plurianual dois meses antes do encerramento do exercício. 24](#_Toc13125549)

[Processual. Principio da transparência Fiscal. Audiência pública para elaboração de projeto lei. 25](#_Toc13125550)

[Processual. Não envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores. 26](#_Toc13125551)

# CONTABILIDADE

# Contabilidade. Inconsistência da análise dos balanços orçamentária. Financeiro. Patrimonial. Demonstração das variações patrimoniais. Demonstração da dívida flutuante.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. IMPROPRIEDADE VERIFICADA NA ANÁLISE DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DOCUMENTAÇÃO. BALANÇO GERAL ENVIADO FORA DO PRAZO. MULTAS POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DAS CONTAS, POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP. DIVERGÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DO IRRF EM RELAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES NO SAGRES FOLHA; INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO. AVALIAÇÃO NEGATIVA DO MUNICÍPIO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Parágrafo único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata do Princípio da Transparência Fiscal, devem ser realizadas audiências públicas durante a fase de elaboração do projeto de lei das peças de planejamento e durante a fase de discussão desses projetos na Câmara Municipal;
2. Atraso de 39 dias no envio do Balanço Geral ao TCE-PI, multa por atraso, bloqueio das contas por atraso;
3. Não comprovação de adoção de providências para o aprimoramento das ações de arrecadação e de cobrança do IPTU;
4. Inconsistências verificadas na consolidação dos Balanços quanto ao recolhimento a menor das obrigações patronais as quais influenciam na apuração do resultado dos balanços; Inconsistências na análise dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração da Dívida Flutuante.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003057/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003057%2F2016)6 – Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 241/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 091/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12624)9)

# Contabilidade. Precatório do FUNDEF.

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO DESBLOQUEIO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Por determinação deste Tribunal, é dever do município, anteriormente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, comprovar a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais. Assim, os fatos narrados não constituem irregularidades, mas obrigação da municipalidade, que restou diligentemente observada.

2. Constatou-se a existência de decisão judicial determinando o desbloqueio dos recursos do FUNDEF.

3. O Tribunal de Contas não detém competência para apurar eventual descumprimento de decisão judicial, nem sequer para atuar como instância revisora, devendo o denunciante buscar os meios próprios para tal fim.

(Denúncia. Processo [TC/025585/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=025585%2F2017)7 – Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 241/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 093/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12625)9)

# Contabilidade. Créditos suplementares em valor superior aos limites estipulados por lei. Aprimoramento na elaboração das peças orçamentárias.

CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES. 3. NÃO ENVIO DE PEÇAS DAS SEGUINTES PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE NO 39/2015. 4. ENVIO DO BALANÇO GERAL FORA DO PRAZO (129 DIAS DE ATRASO); 5. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DA COSIP (R$ 255.311,19). 6. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO, APURADO EM R$ 293.000,00. 7. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL – LIMITE ATINGIDO FOI DE 18,09%. 8. GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE INFERIOR AO LIMITE LEGAL – O LIMITE ATINGIDO FOI DE 9,32%. 9. GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB INFERIOR AO LIMITE LEGAL – LIMITE ATINGIDO FOI DE 56,03%. 11. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – PERCENTUAL ATINGIDO FOI DE 54,31%. 12. REPASSE DA PREFEITURA PARA A CÂMARA MUNICIPAL SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO – ATINGIU O PERCENTUAL DE 7,06%.

1. Em relação aos atrasos no envio da prestação de contas mensal, descumpriu as exigências definidas na resolução TCE-PI nº 39/2015.

2. A resolução TCE/PI nº 39/2014 dispõe sobre as formas e prazos para a prestação de contas municipal.

3. Quanto aos Déficits apontados, recomenda-se a observância do da LC no 101/2000 (LRF), em seu art. 11, onde estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. Recomendação de aprimoramento na elaboração das peças orçamentárias.

4. O art. 20, III, “b”, da LC 101/2000 – LRF limita o total de despesas com pessoal do poder executivo. Já em seu art. 23 dispõe sobre formas e prazos para a eliminação do percentual excedente. A falha foi agravada pela ausência de defesa em tempo hábil, e pelo significativo percentual excedente.

(Prestação de Contas. Processo [TC/02994/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=015734%2F2017) – Relatora: Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 41/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 092/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12624))

# Contabilidade. Desequilíbrio da execução orçamentária. Ausência de concomitância execução e disponibilidade financeira.

CONTAS DO FMAS. EMPENHAMENTO E PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. FALTA DE EMPENHO PRÉVIO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS.

O descumprimento da programação orçamentária, em razão da ausência de concomitância entre a fase de execução e a respectiva disponibilidade financeira implica no desequilíbrio da execução orçamentária, em descumprimento ao artigo 35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002996/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002996%2F2016) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 503/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 096/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12628))

# CONTRATO

# Contrato. Sustação do contrato administrativo. Poder Legislativo que sustar diretamente. Prazo de noventa dias.

LICITAÇÃO. FALHAS APONTADAS NO CERTAME. SUSTAÇÃO DOS ATOS DECORRENTES DE CONTRATO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO.

À luz do disposto no art. 71, § 1º, da CF/88, no caso da existência de contrato administrativo, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que terá um prazo de 90 (noventa) dias para tomar as providências cabíveis, consoante previsto no § 2º do artigo supracitado.

(Inspeção. Processo [TC/006770/2019](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=006770%2F2019) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 720/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 088/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12620)9)

## Contrato. Contratação de empresa transporte escolar. Não estabelece a quantidade de veículos ou rotas. Irregular em virtude de ausência de elementos que permitam averiguar.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM LICITAÇÃO. PREÇO SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO E SEM A REGULAR DISCRIMINAÇÃO DAS ROTAS. CONTRATAÇÃO POR PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO ISS NOS PAGAMENTOS DO ESCRITÓRIO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIAS A UMA BOA GESTÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Contratação de empresa para transporte escolar que não estabelece a quantidade de veículos ou as rotas que devem ser percorridas pelos veículos com as respectivas quilometragens, especificando a quilometragem mensal, o valor por quilometragem e o valor mensal do contrato, é irregular em virtude da ausência de elementos que permitam averiguar se os valores pagos aos credores encontram-se subestimados.

2. Pagamentos feitos a escritório de advocacia, no valor bruto da contratação, sinalizam a não retenção do imposto ISS. 3. A omissão de informações e documentação no portal da Transparência constitui afronta aos arts. 48, 48-A e inciso III do art. 73-B, todos da LRF e da Lei nº 12.527/2011, bem como óbice à transparência das contas públicas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/007348/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=000618%2F2017) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 750/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 093/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12625))

# CONVÊNIO

## Convênio. Prestação de contas dos recursos. Obrigatoriedade do gestor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADIMPLÊNCIA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO JUNTO À SESAPI. PROCEDÊNCIA.

1. De acordo com os Decretos Estaduais n° 15.100/2013 e 15.163/201, o gestor é obrigado a prestar contas dos recursos recebido referentes aos repasses ordinários de cofinanciamento.

(Representação. Processo [TC/012636/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=012636%2F2017)7 – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 799/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 098/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12630))

## Convênio. Comprovação do cumprimento do objetivo do convênio.

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A comprovação do cumprimento do objetivo do Convênio, através de documentação juntada aos autos do recurso e as já contidas no processo original, bem como a solicitação de auditoria pelo gestor municipal à este Corte Contas para a comprovação do cumprimento do convenio em análise, mesmo indeferida, corroboram com entendimento quanto efetivo cumprimento do Convênio nº 119/2009, não devendo persistir a imputação de débito ao gestor.

(Recurso. Processo [TC/002186/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=012636%2F2017)9 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 776/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 098/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12630))

# DESPESA

# Despesa. Ilegalidade de atualização dos subsídios dos vereadores. Ausência de lei.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM RESPALDO LEGAL.

1. Não obstante a alegação da defesa de mera atualização do subsídio de acordo com os índices de inflação com base no Projeto Legislativo resta configurada a ressalva às contas em virtude de ausência da Lei. Julgam-se regulares com ressalvas as contas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, sem aplicação de multa.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005347/2015](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005347%2F2015) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 692/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 090/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12622))

# Despesa. Variação indevida no subsídio de vereadores.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO 2015. VARIAÇÃO INDEVIDA NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1. O art. 29, VI, dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005297/2015](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005297%2F2015) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 657/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 094/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12626))

## Despesa. Pagamento de diárias como complementação salarial. Desvio de finalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTO DE DIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA NO HISTÓRICO DE EMPENHOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. ADVERTÊNCIA. APENSAMENTO.

1. A ausência de indícios de pagamento de diárias como complementação salarial ou do desvio de finalidade na sua concessão não possui gravidade suficiente para macular o procedimento licitatório.

2. A falta de informações precisas no histórico dos empenhos enseja a procedência da denúncia, tendo em vista a relevância desses dados para a efetiva transparência e controle dos gastos públicos.

(Denúncia. Processo [TC/017642/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=017642%2F2017) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga . Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 481/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 083/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12615))

## Despesa. Despesa ilegal. Não demonstração de realização de procedimento administrativo adequado. Sem aparo legal.

DESPESA ILEGAL. DESPESAS NO VALOR REFERENTE À HOSPEDAGEM E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS VALOR EMPENHADO A MAIOR POSTERIOMENTE A DIFERENÇA ANULADA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ALUGUEL, LOCAÇÃO E HOSPEDAGEM DE IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE TERESINA.

1. Despesas no valor referente à hospedagem e locação de imóveis, sendo empenhado o total de R$ 19.722,00 (dezenove mil e setecentos e vinte e dois reais), pagos o montante de R$ 15.562,00 (quinze mil seiscentos e dois reais) e anulado a quantia de R$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais);

2. Não foi demonstrada a realização de procedimento administrativo adequado à realização da despesa com locação/hospedagem de imóvel (pensão), desse modo, não havendo amparo legal para a referida contratação.

(Denúncia. Processo [TC/000401/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=000401%2F2018) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 730/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 091/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12624))

## Despesa. Despesa ilegal. Pagamento de diárias a pessoas sem vínculo com o município.

DESPESA ILEGAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A PESSOA SEM VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO.

1. Despesa manifestamente ilegal, haja vista que a Lei Nº 037/2001 de 15 de Junho de 2001 que institui o regime de diárias no âmbito da Administração Municipal do Município de Morro Cabeça no Tempo/ PI é categórica ao afirmar que as diárias no município serão pagas exclusivamente a servidores.

(Denúncia. Processo [TC/011413/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=011413%2F2018) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 731/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 091/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12624))

## Despesa. Pagamento em atraso das faturas de energia elétrica. Despesa antieconômica aos cofres públicos. Contribuição patronal inferior ao mínimo legal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E/OU IRREGULARIDADES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. ALGUMAS IRREGULARIDADES FORMAIS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESPESAS. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS COM A ELETROBRÁS. PAGAMENTO DE ENCARGOS LEGAIS, DECORRENTE DE JUROS E MULTAS SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO PERCENTUAL RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. PAGAMENTO DE ENCARGOS LEGAIS, DECORRENTE DE JUROS E MULTAS SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS.

1. Atraso no pagamento das faturas de energia elétrica caracteriza despesa antieconômica aos cofres públicos. Observou que cabe ao gestor efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

1. Art. 22 da Lei nº 8.212/91, dispõe que o percentual da contribuição patronal deve ser de no mínimo 20%, e no caso em tela se observa que houve um subprovisionamento dos encargos previdenciários, abaixo do percentual legal, podendo com isso acarretar prejuízo aos servidores e gerar dívida previdenciária para o Município.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003057/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003057%2F2016) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 721/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 091/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12624))

## Despesa. Encargos monetários por atraso dos recolhimentos de encargos sociais. Princípios Constitucionais da eficiência e economicidade.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO 2015. CONTAS DO FMS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FORMA ILEGAL. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS POR ATRASOS DE RECOLHIMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS.

1. Os serviços executados se revestem de caráter permanente, visto fazerem parte da rotina administrativa do Ente, os quais deveriam ser desempenhados por servidores aprovados em concurso público, nos termos transcritos no art. 37, II, da Constituição Federal.

2. É dever do administrador público cumprir os prazos de pagamentos de suas obrigações, inclusive as previdenciárias, tendo em vista que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, contrariam os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70, da Constituição Federal/88 e, também, o art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005297/2015](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005297%2F2015) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 654/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 094/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12626))

## Despesa. Irregularidade nas contribuições previdenciárias. Pagamento de juros e multa. Princípios Constitucionais da eficiência e economicidade.

CHEFE DO EXECUTIVO. DÉBITO JUNTO À ELETROBRAS E À AGESPISA. ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA EXECUCAÇÃO DE OBRAS EM ESTRADAS VICINAIS.

1. O pagamento de juros e multas representa desobediência ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput da CF/88, bem como o princípio da economicidade, estabelecido no artigo 70 da CF/88.

2. A constatação de indícios de irregularidades nas contribuições previdenciárias torna necessária a demonstração de regularidade da compensação pelo gestor ou o obriga a sanear os desvios detectados de modo a evitar futuros prejuízos aos cofres públicos.

(Prestação de Contas. Processo [TC/002996/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=002996%2F2016) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 500/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 096/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12628))

## Despesa. Despesa ilegal. Pagamento de diárias com as informações completas.

DENÚNCIA. PESSOAL. ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIOS. PAGAMENTOS IRREGULARES DE DIÁRIAS. PROCEDÊNCIA

1. O regime de adiantamentos é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum, possuindo, pois, o caráter excepcional, tendo como finalidade flexibilizar determinadas despesas que não podem, pela sua própria natureza, aguardar o processamento normal da despesa;

2. Cada diária deve ter um processo de despesa, com a apresentação de informações que justifiquem o gasto que será realizado, como por exemplo, destino, motivo do deslocamento, período de permanência e número de diárias.

(Denúncia. Processo [TC/001388/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=001388%2F2018) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 780/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 095/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12627))

## Despesa. Descumprimento do índice de despesa com os profissionais do magistério.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE LUZILÂNDIA. EXERCÍCIO 2016. OCORRÊNCIAS. 1. DESCUMPRIMENTO DO INDICADOR MÁXIMO DE 5% PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FUNDEB NO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, PREVISTO NO § 2º, DO ART. 21 DA LEI Nº. 11.494/2007 (LEI DO FUNDEB). 2. DIVERGÊNCIAS DE VALORES INFORMADOS NO SAGRES E NO DOCUMENTAÇÃO WEB NO TOTAL DE R$ 15.114,72. 3. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – O LIMITE ATINGIDO FOI DE R$ 56,03%.

1. Hipótese em que houve descumprimento do índice de despesas com os profissionais do magistério, deve-se aplicar a sanção mais grave, notadamente quando a gestora não se manifestou, em específico, acerca das irregularidades apontadas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/02994/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=015734%2F2017) – Relatora: Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 571/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 092/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12624))

## Despesa. Pensão de pensão por morte.

PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DO PROCESSO DE INATIVAÇÃO DA SEGURADA. FALHA FORMAL DE PEQUENA MONTA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE ATESTAM O DIREITO DO MENOR REQUERENTE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Apesar da instrução processual precária no que diz respeito à ausência do processo de aposentadoria da falecida ex-segurada, não pairam dúvidas em relação ao benefício previdenciário do menor ora requerente, vez que o seu direito à pensão está resguardado no Estatuto da Criança e do Adolescente, e reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

(Pensão por morte. Processo [TC/000618/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=000618%2F2017) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 749/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 093/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12625))

## Despesa. Ilegalidade do adiantamento de despesas. Processo irregular de diárias.

DENÚNCIA. PESSOAL. ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIOS. PAGAMENTOS IRREGULARES DE DIÁRIAS. PROCEDÊNCIA

1. O regime de adiantamentos é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum, possuindo, pois, o caráter excepcional, tendo como finalidade flexibilizar determinadas despesas que não podem, pela sua própria natureza, aguardar o processamento normal da despesa;

2. Cada diária deve ter um processo de despesa, com a apresentação de informações que justifiquem o gasto que será realizado, como por exemplo, destino, motivo do deslocamento, período de permanência e número de diárias.

(Denúncia. Processo [TC/001388/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=001388%2F2018) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 780/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 099/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12631))

## Despesa. Duplicidade de pagamentos. Infração dos Princípios Constitucionais da economicidade razoabilidade e eficiência.

SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO E ENTULHOS PAGOS EM DUPLICADE.

1 – Pagamentos efetuados em duplicidade constitui infração aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e economicidade, fragilizando o controle interno.

(Representação. Processo [TC/021368/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=021368%2F2017) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 636/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 102/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12634))

# LICITAÇÃO

## Licitação. Extrato de contrato não localizado. Condição indispensável para eficácia.

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÕES PARA ASSESSORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS. ANÁLISE CONJUNTA DAS FALHAS.

1. No tocante as contratações para a Assessoria Jurídica, vale ressaltar que as despesas foram efetivadas através dos procedimentos de inexigibilidade. Os serviços de assessoria e serviços advocatícios contratados pelo Município possuem natureza singular e são prestados por profissionais de notória especialização associados ao elo de confiança depositada pela Administração, logo, estão enquadrados no art. 13, V, c/c art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

2. Não localizada a publicação do extrato do contrato referente a “Serviços Mecânicos”. Ressalta-se que a publicação resumida do instrumento é condição indispensável para sua eficácia, sob pena de ver tonado nulo o ajuste assinado, em evidente prejuízo ao interesse público.

3. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada

(Prestação de Contas. Processo [TC/005347/2015](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005347%2F2015) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 685/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 090/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12622))

## Licitação. Ilegalidade do fracionamento de despesas. Utilização da modalidade inferior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 23, § 5º, veda o fracionamento de despesas, ato este que se caracteriza quando se divide a despesa, para utilizar modalidade inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006155/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=006155%2F2017) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 779/2018 publicado no [DOE/TCE-PI º 093/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12625))

## Licitação. Sobrepreço em licitação. Oneração excessiva do custo da obra. Ofensa ao princípio da eficiência e economicidade.

AUDITORIA CONCOMITANTE. SOBREPREÇO EM LICITAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. COTAÇÃO DE INSUMO COM BASE NA REALIDADE PRATICADA NO MERCADO DE SÃO PAULO. ONERAÇÃO EXCESSIVA DO CUSTO DA OBRA. OFENSA À EFICIÊNCIA E À ECONOMICIDADE.

Diante de expressiva diferença entre os valores consignados nos sistemas referenciais (SINCRO e SINAPI) e os valores praticados no mercado, é imprescindível que seja realizada ampla pesquisa do insumo ou seja adotada a referência de preço constante do banco da SEFAZ-PI, em busca dos reais valores para o caso concreto.

(Prestação de Contas. Processo [TC/016822/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=016822%2F2018) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 503/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 096/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12628))

## Licitação. Ausência de planilha detalhada dos custos orçamentários. Pesquisa de preço anterior a licitação. Planejamento prévio para economicidade e eficiência. Cumprimento das formalidades.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – FUESPI. EXERCÍCIO 2016. OCORRÊNCIAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS nº 05097/16, nº 17492/15 e nº 06678/16. DESCUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL n° 14.891/2012, NO QUE SE REFERE À CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS REFERENTES À RELAÇÃO AO VÍNCULO ENTRE A FUESPI E A FUNDELTA – EXECUÇÃO DO CONTRATO N° 059/2014. CADASTRAMENTO PRÉVIO DA ABERTURA DAS LICITAÇÕES EFETUADO FORA DO PRAZO, DESCUMPRINDO O ARTIGO 46 DA RESOLUÇÃO TCE 40/2015. FINALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO REALIZADA FORA DO PRAZO, DESCUMPRIMENTO DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TCE-PI N° 40/2015; OMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E SEMOVENTES NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL ENVIADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCAMINHADA AO TCE-PI. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS CONDIÇÕES DE USO DOS BENS QUE COMPÕEM O ATIVO IMOBILIZADO. FALHAS NA SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO DE BENS SENSÍVEIS. FALTA ADEQUADO TOMBAMENTO DE BENS E AFIXAÇÃO PARTE DE DIFÍCIL VISIBILIDE.

1. Nos termos do art. 7º, § 2°, II, da Lei nº 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 10520/02 determina que na fase preparatória do pregão deva ser providenciada a elaboração de orçamento, pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados. Portanto, a pesquisa de preço anterior à licitação, a fim de aferir os preços praticados no mercado é medida indispensável;

2. O planejamento prévio, como medida necessária à economicidade e à eficiência, exige que a aquisição de produtos/serviços seja fundamentada em necessidade real do órgão. A demanda deve ser detalhada expressamente nos autos e deve ser fundamentada em elementos fáticos. Tal justificativa é indispensável para que possa haver controle do gasto a fim de evitar a dilapidação do erário pelo desperdício e pela falta de inteligência na aplicação dos recursos;

3. O fato de não ter participado da licitação não desobriga a Administração que adere a Sistema de Registro de Preços de outro órgão do dever de observar todas as regras necessárias à lisura dos procedimentos licitatórios e dos contratos. Os órgãos participantes têm o dever de cumprir todas as formalidades pertinentes ao planejamento e à regularização das futuras contratações. Ainda que não lhes incumba realizar a licitação, é seu dever adotar as medidas que são inerentes a tanto;

4. A Lei Estadual nº 6.301/2013 admite a prorrogação da ata de registro de preços em casos excepcionais, até o limite máximo de dois anos, desde que atendidas às condições delimitadas em seu art. 3º, § 1º, in verbis: I - previsão da prorrogação no edital da licitação; II - o preço registrado continue mostrandose mais vantajoso, conforme comprovação por pesquisa de preços ou consulta a registros de preços de órgãos federais; III - o fornecedor que tenha preço registrado concorde com a prorrogação e manutenção das condições iniciais da proposta, inclusive preço; IV - a intenção da prorrogação manifestada no período de sua vigência e a publicação do aditivo no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; e V - a quantidade de bens ou serviços objeto da prorrogação ser apenas o saldo remanescente da ata, não se restabelecendo os quantitativos inicialmente fixados na licitação;

5. Conforme entendimento do enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os valores recolhidos a título de taxa de inscrição em concursos e em processos seletivos simplificados possuem natureza de recursos públicos e devem ser recolhidos à conta do tesouro estadual;

6. Em relação ao Processo Administrativo nº 06678/16 entendo que merece acolhida o argumento do gestor nesse ponto, pois, conforme demonstrado na Defesa, e reafirmado em sede de Memoriais, os valores unitários contidos nas Notas Fiscais anexadas aos autos foram os mesmos valores contidos na ARP da SETRE, conforme páginas 03 a 06 da Peça 116. Importante frisar que, quando da emissão das Notas Fiscais, os produtos são tributados com o ICMS, contudo quando da finalização das mesmas, é aplicado o desconto de 17% referente ao total do ICMS que seria pago, conforme o Decreto Estadual n° 13.500/2008. Quando se considera o valor líquido constante na Nota Fiscal (R$ 187.200,00) dividido pela quantidade de equipamentos adquiridos, encontra-se o valor unitário igual ao previsto na ARP da SETRE.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003108/2016](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=003108%2F2016) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 763/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 098/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12630))

# PESSOAL

## Pessoal. Acumulação ilegal de cargos. Processo administrativo disciplinar.

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS SEM O DEVIDO AMPARO LEGAL. OFENSA AO ART. 37, INCISO XVI DA CF/88. PROCEDÊNCIA.

1. A Constituição Federal contempla no inciso XVI, combinado com o inciso XVII, do artigo 37, a regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções, tanto na Administração direta como na indireta, assim como trata a LC Estadual n° 13/1994.

2. As exceções à regra da proibição da acumulação remunerada estão previstas nas alíneas do inciso XVI, do Art. 37 da CF/88.

3. As exceções somente serão possíveis nas seguintes hipóteses: houver compatibilidade de horários; máximo de 2 cargos; e; cargos e proventos acumuláveis conforme o previsto no inciso XVI, do Art. 37, da CF/88.

4. A acumulação ilegal, verificada e firmada em processo administrativo disciplinar, caracteriza falta grave, podendo o servidor vir além de perder os cargos restituir o que recebeu indevidamente. Constatada a boa-fé na acumulação ilegal, o servidor deverá optar por um dos cargos.

(Denúncia. Processo [TC/009542/1](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=009542%2F2017)7 – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 679/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 084/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=2507))

## Pessoal. Acumulação ilegal de cargos. Jornada superior a sessenta horas semanais.

DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA.

Caracteriza acúmulo ilegal de cargos públicos o exercício de um cargo de vereador municipal e dois de psicólogo em municípios diferentes, com jornada superior a 60 horas semanais.

(Denúncia. Processo [TC/024565/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=024565%2F2017) – Relator: Cons.Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 528/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 092/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12624))

## Pessoal. Contratação temporária irregular. Necessidade de concurso público.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO (AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS). DESPESAS ILEGAIS CONTRATUAIS. DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATOS DIRETOS COM PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL.

1. Serviços médicos e odontológicos realizados, por se enquadrarem como área fim do FMS, são de caráter permanente, motivo pelo qual deveriam ser contratados mediante concurso público ou por processo seletivo simplificado.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003057/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003057%2F2016)6 – Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 727/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 092/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12624)9)

## Pessoal. Contratação temporária irregular. Necessidade de concurso público.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO. EXERCÍCIO 2015. CONTAS DO FMAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO DE FORMA ILEGAL.

1. a contratação por tempo determinado, prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo, para isso, dispor de uma lei específica municipal tratando da matéria, que deve estabelecer as situações em que podem ocorrer, as funções que podem ser supridas por contratação temporária, os direitos dos contratados, os critérios de seleção, dentre outras especificações.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005297/2015](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=005297%2F2015) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 656/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 094/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12626))

## Pessoal. Contratação temporária irregular. Servidores exercendo funções análogas a cargos efetivos. Expiração da vigência do concurso público. Não prorrogou o concurso por opção do gestor.

INSPEÇÃO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

Descumprimento de determinação deste Tribunal. É irregular a realização de processo seletivo para contratação de temporários em funções análogas às existentes no quadro efetivo de pessoal logo após a expiração da vigência de concurso público que não foi prorrogado por opção do gestor municipal, bem como a contratação de pessoas físicas para a prestação dos serviços não eventuais e que se inserem nas atribuições de cargos da estrutura de pessoal da municipalidade sem a realização de concurso público.

(Inspeção. Processo [TC/015734/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=015734%2F2017) – Relator: Cons.Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 496/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 092/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12624))

## Pessoal. Cargo exclusivo de servidor efetivo.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADE. PESSOAL.

1. Conforme a Lei n° 475/2013, em seu art. 42, o cargo de Direção Escolar deveria ser ocupado por servidor de cargo efetivo da Secretaria de Educação.

(Denúncia. Processo [TC/022527/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=022527%2F2017) – Relator: Cons.Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 658/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 091/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12623))

## Pessoal. Enquadramento dos servidores.

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ENQUADRAMENTO DE CARGOS. SERVIDORES EFETIVOS.

1 – Está em que a redação do artigo 1º, parágrafo 1º, artigos 26/28 da lei nº 6.471/13, promoveu o enquadramento dos servidores ativos e inativos da Fundação CEPRO, que exerciam atividades de caráter técnico científico (pesquisa), possuíam nível superior, em cargo de Analista de Pesquisa.

(Denúncia. Processo [TC/016311/18](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=016311%2F2018) – Relatora: Consª.Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 713/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 091/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12623))

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## Prestação de Contas. Reenvio de documentos de forma incompleta. Pagamento posterior a viagem.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A – EMGERPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OCORRÊNCIAS. ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES ANALÍTICOS DOS MESES DE MARÇO (03 DIAS) E DEZEMBRO (23 DIAS). DESCUMPRIMENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº. 14.910/12, QUE REGULAMENTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS, PELAS AUSÊNCIAS DE RELATÓRIOS DE VIAGENS (06 CONCESSÕES) E 01 PAGAMENTO POSTERIOR A VIAGEM. CONTRATOS E ADITIVOS CONTRATUAIS NÃO INFORMADOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS: OBJETOS: LOCAÇÃO DE VEÍCULO (R$ 185.328,00) E SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS (R$ 384.000,00). ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO POSTERIOR AO PAGAMENTO DA DESPESA – VALOR R$ 15.444,00, REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULO.

1. O reenvio de documentos da prestação de contas apresentada de forma incompleta, com inconsistências ou em formato diverso existe na Resolução nº 26/2016, está condicionada a previa rejeição e deve obedecer ao prazo máximo de dez dias úteis contados dessa rejeição.

2. No que se refere às constatações da ocorrência de pagamento posterior a viagem, foi verificado que o pagamento intempestivo se deu por circunstância alheias à vontade do gestor, havendo, portanto, ruptura do nexo causal.

3. Inexistentes irregularidades graves o suficiente a ensejar a reprovação das contas, impõe-se julgá-las regulares com as devidas ressalvas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006047/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=006047%2F2017) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 756/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 098/19](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12630))

**PROCESSUAL**

## Processual. Elaboração o Plano Plurianual dois meses antes do encerramento do exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL À CÂMARA MUNICIPAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

O Projeto de Lei do Plano Plurianual deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, como preceitua o art. 13, inciso I do ADCT da Constituição do Estado do Piauí.

(Representação. Processo [TC/022519/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=022519%2F2017) – Relatora: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 565/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 083/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12615))

## Processual. Principio da transparência Fiscal. Audiência pública para elaboração de projeto lei.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. IMPROPRIEDADE VERIFICADA NA ANÁLISE DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DOCUMENTAÇÃO. BALANÇO GERAL ENVIADO FORA DO PRAZO. MULTAS POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DAS CONTAS, POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP. DIVERGÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DO IRRF EM RELAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES NO SAGRES FOLHA; INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO. AVALIAÇÃO NEGATIVA DO MUNICÍPIO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Parágrafo único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata do Princípio da Transparência Fiscal, devem ser realizadas audiências públicas durante a fase de elaboração do projeto de lei das peças de planejamento e durante a fase de discussão desses projetos na Câmara Municipal;
2. Atraso de 39 dias no envio do Balanço Geral ao TCE-PI, multa por atraso, bloqueio das contas por atraso;
3. Não comprovação de adoção de providências para o aprimoramento das ações de arrecadação e de cobrança do IPTU;
4. Inconsistências verificadas na consolidação dos Balanços quanto ao recolhimento a menor das obrigações patronais as quais influenciam na apuração do resultado dos balanços; Inconsistências na análise dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração da Dívida Flutuante.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003057/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003057%2F2016)6 – Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 241/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 092/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12624)9)

## Processual. Não envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS DE ENCARGOS LEGAIS DECORRENTES DE JUROS E MULTAS SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM O ENVIO DA NORMA LEGAL.

1. Não houve ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2013-2016, não tendo sido possível verificar a variação do referido subsídio, em relação ao recebido no exercício de 2015.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003057/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003057%2F2016)6 – Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 729/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 092/1](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12624)9)